

Agência Nacional de Transportes Aquaviários Superintendência de Regulação

OFÍCIO Nº61/2024/SRG/ANTAQ

Brasília, 02 de agosto de 2024.

Aos Senhores

ANDERSON POMINI e JULIO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA

Diretor-Presidente e Diretor de Administração e Finanças da APS - AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A.

Av. Conselheiro Rodrigues Alves, s/n, Macuco

CEP: 11015-900 - Santos/SP

Assunto: Esclarecimentos sobre procedimentos de baixa contábil de bens próprios e a necessidade de anuência prévia da ANTAQ – RN 43.

Senhores Diretores,

- 1. Faço referência à Petição APS-DIPRE-GD/216.2024 (SEI nº 2299359) acerca do pedido de esclarecimentos sobre procedimentos de baixa contábil de bens próprios e a necessidade de anuência prévia da ANTAQ RN 43, especificamente "quanto a necessidade de submissão do pedido de autorização prévia junto a essa Agência para todos os processos de baixa patrimonial dos bens adquiridos no decurso das atividades operacionais da Autoridade Portuária de Santos (APS) e registrados em seu ativo imobilizado".
- 2. Os Bens das Autoridades Portuárias estão caracterizados no Manual de Contas das Autoridades Portuárias e o item 8.2.1.2.3 do Manual traz instruções sobre a classificação e lançamentos dos ativos imobilizados dentro do Plano de Contas regulatório. Vejamos:
 - I Bens em Operação (da entidade, para fins da atividade portuária);
 - II Bens da Administração (da entidade para fins administrativos);
 - III Bens da União Operação (da União, sob guarda da entidade para fins da atividade portuária);
 - IV Bens da União Administração (da União, sob guarda entidade, para fins da administração);
 - V Bens da União Terceiros (da União, sob guarda de terceiros, com fiscalização da Autoridade Portuária e com possibilidade de reversão);
 - VI Bens de Terceiros (bens de propriedade da entidade que estão na guarda de um terceiro privado, que, para a Autoridade Portuária, seriam os Arrendatários);
 - VII Benfeitorias em Bens de Terceiros; e
 - VIII Imobilizado em Andamento (itens da entidade ainda não em operação, como obras e importações não concluídas).

- 3. Conforme análise realizada pela Gerência de Regulação Portuária GRP (SEI nº 2306385), os bens referenciados na consulta em tela, são os constantes no item II acima (Bens da Administração).
- 4. Desse modo, dispõe a <u>Resolução ANTAQ nº 43, de 31 de março de 2021</u>:
 - Art. 14. Caberá a cada administração portuária, por meio da Comissão Especial Permanente mencionada no art. 11 desta Resolução, solicitar à ANTAQ a autorização para a desincorporação de bens que:
 - I são da União e que se encontrem sob guarda e responsabilidade da administração portuária; e arrendatários.
 - II são da União e que se encontrem sob guarda e responsabilidade dos respectivos
 - § 1º A obrigação de que trata o caput aplica-se <u>exclusivamente sobre os bens diretamente relacionados</u> à instalação portuária, destinados ou necessários à adequada prestação da atividade delegada ou <u>outorgada</u>.
- 5. Portanto, os Bens da Administração, não vinculados diretamente a uma determinada infraestrutura portuária ou serviço portuário (atividade fim do porto), e cujo desfazimento não afeta negativamente a prestação da atividade regulada, estão dispensados de autorização prévia da Agência para desincorporação (em suma, geralmente são aqueles empregados na atividade meio, de suporte à atividade fim). Assim, não é correto avaliar o bem, com sugere o porto, pelo porte (pequeno ou grande), pelo valor (de grande monta ou pequena) ou local e sim pelo seu emprego, isto é, o seu efetivo uso em face da atividade regulada.
- 6. Tal dispensabilidade ora mencionada, porém, não desobriga as empresas públicas de seguirem os demais ritos de alienação presentes na Resolução ANTAQ nº 43, de 31 de março de 2021 e nos decretos federais, com especial atenção para o Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018.
- 7. Por fim, fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos: I - Despacho GRP (SEI nº 2306385).

Atenciosamente,

JOSÉ RENATO RIBAS FIALHO

Superintendente de Regulação



Documento assinado eletronicamente por **José Renato Ribas Fialho**, **Superintendente de Regulação**, em 07/08/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.antaq.gov.br/, informando o código verificador **2306952** e o código CRC **F1535D0D**.

Referência: Processo nº 50300.014804/2024-65